

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO CNPJ: 09.555.115/0001-17 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO POSTO CADÚNICO, O REFERIDO IMÓVEL ESTÁ LOCALIZADO NA VICINAL TUERE II, N° 28, PISTA DA CIEX, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços. compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirà as exigências de qualificação técnica e econômica indispensaveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarafssinatura expressamente "ressalvados os casos especificados na legislação", deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de lícitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho, in verbis:

"Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e

Endereço: Avenida Beija Flor Quadra 31 Nº 09 – Bairro Uirapuru CEP 68473-000 Telefone (94) – 99299-5106-E-mail: acaosocialnovorepartimento@hotmail.com



ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO CNPJ: 09.555.115/0001-17 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



eficiente."

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Por outro lado, na inexigibilidade, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, ou por não haver no mercado outras opções de escolha.

A inexigibilidade de licitação pressu**põe-se** na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que "inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa"

Sidney Bittecount, relata que "essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é unico ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição".

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles: "[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)".

Ainda, Sidney Bittecount, relata que "A questão não é de fácil enfretamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação".

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, traz um rol exemplificativo das situações em que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a própria Lei 14.133/2021, no inc. V, do art. 74, determinou a inexigibilidade, in verbis:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de;

(..)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha."

Ronny Charles, relata que o dispositivo pressupõe a contratação pela "inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado."



ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO CNPJ: 09.555.115/0001-17 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Verbera o nobre doutrinador Sydney Bittecount "o agente público responsável detém o poder discricionário de escolher aquele que vai ser contratado". Nesse diapasão, Paulo Sérgio Reis: É uma escolha discricionária, sem qualquer sombra de dúvida, que precisa ser justificada nos autos do processo respectivo.

Veja-se que estamos tratando de uma situação em que, de forma inequívoca, não existe um único que pode ser contratado, mas, inversamente, existem muitos, dentre os quais vai a Administração escolher um, sem licitação, porque não existe um critério factível que possa ser utilizado para colocar profissionais de qualquer setor em competição, aferindo-se qual a melhor proposta.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calc<mark>ulada na forma</mark> estabelecida no art. 23 desta Lei:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação minima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6°, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor

Endereço: Avenida Beija Flor Quadra 31 Nº 09 – Bairro Uirapuru CEP 68473-000 Telefone (94) – 99299-5106-E-mail: acaosocialnovorepartimento@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO CNPJ: 09.555.115/0001-17 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação".

CONCLUSÕES

Neste sentido, corroborando com o que fora exposto a Contratação justifica-se viável via inexigibilidade de licitação, vez que A Locação do imóvel A Locação do imóvel visa atender as necessidades de instalação e funcionamento do Posto CadÚnico, no atendimento pela essencialidade da execução do serviço público, que é de natureza contínua, bem como o fato de neste interstício de tempo não fora adquirido, nem houve disponibilidade municipal de um imóvel com característica que possam atender as necessidades deste órgão. A locação de um imóvel para funcionamento do Posto CadÚnico tem como principal objetivo de ser um principal instrumento para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. O imóvel trata-se de uma residência de alvenaria, não apresenta danos estruturais que comprometam o seu uso. A edificação é de fácil acesso, possui coleta regular de resíduos sólidos, água potável, energia elétrica. Assim sendo, tal locação é de interesse social e plenamente justificada. O imóvel está localizado na Vicinal Tuere II, nº 28, Pista da Ciex, Zona Rural no Município de Novo Repartimento/PA.

Em conformidade com o disposto no Artigo 74 inciso V, da Lei de Licitações 14.133/2021, justifica-se a Inexigibilidade de Licitação para Locação de Imóvel. O imóvel apresenta área total construída de 46m², atendendo dessa forma as necessidades do CadÚnico.

Novo Repartimento, 08 de agosto de 2024.

Júlio Cesar Cardoso de Carvalho Secretário Municipal de Assistência Social Portaria nº. 1119/2024

Endereço: Avenida Beija Flor Quadra 31 Nº 09 – Bairro Uirapuru CEP 68473-000 Telefone (94) – 99299-5106-E-mail: acaosocialnovorepartimento@hotmail.com